



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SUMARÉ

FORO DE SUMARÉ

3ª VARA CÍVEL

RUA ANTÔNIO DE CARVALHO, 170, Sumare - SP - CEP 13170-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0005437-88.2002.8.26.0604**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Nestlé do Brasil Ltda**
 Requerido: **Comercial e Distribuidora Duere Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ana Lia Beall**

Vistos.

NESTLÉ BRASIL LTDA. requereu a declaração da falência de **COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DUERE LTDA.** aduzindo ser credora de quantia inculpada em duplicatas protestadas. Diante da ausência de composição na esfera administrativa e de notória impossibilidade de solvência pela empresa demandada, a autora requereu a decretação da quebra da ré.

Decisão a folhas 85.

Após diligências infrutíferas, citou-se o sócio da empresa ré (fls. 192).

Abriu-se a falência da requerida em decisão a folhas 197.

Nomeado o administrador, a massa falida se manifestou inicialmente a folhas 225.

Decisão a folhas 238.

Precatória a folhas 256.

Termo legal da falência aos 24.04.2002 conforme declaração de folhas 338.

O administrador apresentou a lista de credores a se habilitar a folhas 354/363.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SUMARÉ

FORO DE SUMARÉ

3ª VARA CÍVEL

RUA ANTÔNIO DE CARVALHO, 170, Sumare - SP - CEP 13170-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O administrador suscitou o incidente de descon sideração de personalidade jurídica e o bloqueio de bens dos sócios a folhas 384 e seguintes.

Decisão a folhas 494.

Penhora no rosto dos autos a fls. 446, 461 e 675.

Exceções de pré-executividade apresentadas por sócios a fls. 537/543 e 632/642 com decisões de indeferimento e acatamento, respectivamente, a fls. 537 e 668.

Manifestação final do administrador a fls. 729.

Parecer da representante do Ministério Público a fls. 752.

É o relatório. Passo a decidir.

O processo comporta julgamento nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil. Estão presentes os requisitos exigidos pela lei para a apreciação da pretensão, uma vez que a autora comprovou o protesto de títulos executivos, que não foram pagos, tudo na forma do art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005.

Ficou demonstrado nos autos que a autora instruiu sua petição com os documentos pertinentes ao pedido de falência (fls. 12/83). Quanto aos títulos que embasam o pedido de falência, noto que foram devidamente acompanhadas dos protestos e das notas fiscais, o que lhe dá executividade e regularidade.

Vale destacar que se trata de pedido de falência fundado na impontualidade, sendo o bastante para a decretação da quebra a comprovação do inadimplemento através do regular protesto do título.

Neste sentido a Súmula 43 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que dispõe que: “no pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SUMARÉ

FORO DE SUMARÉ

3ª VARA CÍVEL

RUA ANTÔNIO DE CARVALHO, 170, Sumare - SP - CEP 13170-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor”.

O eminente Desembargador Doutor Sérgio Seiji Shimura, quando trata especificamente da questão suscitada pela agravante no Agravo de Instrumento nº 494.605.4/5, afirma que: “De outro lado, quanto ao uso da via falimentar, cabe destacar que o credor tem ao seu dispor tanto a ação de execução individual, como a de falência. Não há como lhe obstar tais canais, sob pena de se negar o direito de acesso à Justiça, à luz do art. 5º, inciso XXXV, CF. Basta que atenda aos respectivos pressupostos específicos a cada veículo processual”.

Na Doutrina reforça Fábio Ulhôa Coelho que: “para fins de instauração da execução por falência, a insolvência não se caracteriza por um determinado estado patrimonial, mas sim pela ocorrência de um dos fatos previstos em lei. Ou seja, se o empresário for injustificadamente impontual no cumprimento de obrigação líquida (LF, art. 94, I), incorrer em execução frustrada (art. 94, II) ou se praticar um ato de falência (LF, art. 94, III). Se restar caracterizado a impontualidade injustificada, a execução frustrada ou o ato de falência, mesmo que o empresário tenha o seu ativo superior ao passivo, ser-lhe-á decretada a falência”.

A citação por edital foi válida, eis que várias diligências foram realizadas na tentativa de localização pessoal da parte ré, sem sucesso. A empresa, não sendo localizada no endereço que declara como sede, ou outro endereço registrado, deve ser citada por edital, sendo desnecessárias diligências para localização dos sócios.

Neste sentido, inclusive, o acórdão da Câmara de Falências e Recuperações Judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo no A.I. n. 545.585-4/8-00 (j. 19/12/2007, rel. Des. Pereira Calças), acompanhando precedente da mesma Câmara (A.I. n. 490.466-4/0-00, j. 30/5/2007, rel. Des.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SUMARÉ

FORO DE SUMARÉ

3ª VARA CÍVEL

RUA ANTÔNIO DE CARVALHO, 170, Sumare - SP - CEP 13170-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Romeu Ricupero). Esse é o teor da súmula 51 do TJSP: “no pedido de falência, se o devedor não for encontrado em seu estabelecimento será promovida a citação editalícia, independentemente de quaisquer outras diligências.”

Em que pese todo o esforço no sentido de satisfazer o pleito autoral, pelo Administrador Judicial foi informado (fls. 731) que apesar de todas as diligências empreendidas, não foram localizados bens em nome da falida, pelo que requer o encerramento da falência.

A representante do Ministério Público opinou pelo encerramento do processo falimentar com a manutenção da responsabilização dos sócios atingidos (fls. 752).

Foi inclusive determinada a expedição de ofício ao secretário da promotoria criminal para apuração de crime de desobediência pela falida, visto sua total desídia no cumprimento das ordens judiciais.

O encerramento do processo falimentar, conforme requerido pelo Administrador Judicial é de rigor. É que, apesar das diversas diligências realizadas, nenhum bem foi localizado para compor a massa ativa.

Ora, se a falência é a execução por meio da qual se busca pagar os credores pela liquidação do patrimônio do devedor insolvente, sem acervo patrimonial não há mesmo como a falência prosseguir.

De sorte que de nada adianta movimentar o Judiciário, sob pena de se praticar atos sucessivos, morosos e inúteis sem resultado concreto. Aduz a doutrina:

“A sentença que encerra o processo decorre do exaurimento patrimonial da massa ou da verificação de sua inexistência. O processo falimentar existe, portanto, na medida em que houver bens que integrem o acervo patrimonial, de caráter objetivo, que integre a massa falida.” (CAMPOS FILHO, 2007, p. 288).”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SUMARÉ

FORO DE SUMARÉ

3ª VARA CÍVEL

RUA ANTÔNIO DE CARVALHO, 170, Sumare - SP - CEP 13170-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Contudo, resta claro que o encerramento da falência não se confunde com a extinção das obrigações do falido, permanecendo sua responsabilização. Nesse sentido:

FALÊNCIA – ENCERRAMENTO AUSÊNCIA DE BENS A ARRECADAR APELANTE QUE É O ÚNICO CREDOR POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR MEDIDA QUE NÃO EXTINGUE AS OBRIGAÇÕES DA FALIDA, NÃO OBSTA EVENTUAL PROCEDIMENTO PENAL NEM IMPEDE POSSÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS ART. 82 E §§ DA LEI 11.101/2005 - APELO DESPROVIDO. Como bem observado na decisão agravada, a circunstância de não se localizarem bens passíveis de arrecadação não caracteriza, por si só, a fraude, sendo apenas indicativo de insolvência, em princípio. De qualquer forma, a desconsideração da personalidade jurídica da falida para a responsabilização dos sócios independe da continuidade do processo falimentar, mormente à luz do art. 82 e §§ da Lei nº 11.101/2005. De outra banda, a mera declaração de encerramento da falência também não impede a instauração de procedimento penal para apuração de eventuais delitos falimentares.” (TJSP, Apelação nº 509.894.4/4, j. 30.01.2008, rel. Des. Elliot Akel).

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença ou na execução fundada em título executivo extrajudicial, consoante o art. 134, do Novo Código de Processo Civil.

Consigne-se que, em virtude do encerramento da falência, nada obsta aos credores de proporem as ações judiciais, inclusive execuções, a bem de seus direitos em face do falido, cujas obrigações, repita-se, não foram extintas.

Bem assim, não fica obstada a persecução criminal por eventual prática de crime falimentar cometido, mormente diante da eventual figura do

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SUMARÉ

FORO DE SUMARÉ

3ª VARA CÍVEL

RUA ANTÔNIO DE CARVALHO, 170, Sumare - SP - CEP 13170-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

inquérito judicial no processo falimentar.

Assim, diante desse quadro, dispense o Administrador Judicial da prestação de constas e relatório final a que se referem os artigos 154 e 155 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, respectivamente.

Desta forma, o único caminho é o encerramento sumário da falência.

Ante o exposto, nos termos do art. 156 da Lei n.º 11.101/2005, declaro ENCERRADA A FALÊNCIA de COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DUERE LTDA. Arbitro honorários ao administrador judicial em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). No mais, para dar início ao prazo para recurso, expeça-se e publique-se no D.J.E. edital contendo a íntegra desta decisão, nos termos do parágrafo único do supracitado artigo. Bem como, dê-se ciência ao Ministério Público, para os mesmos fins. Transitada em julgado, expeçam-se os ofícios e comunicações de praxe no tocante ao encerramento da falência. E, após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Sumare, 20 de junho de 2016.

ANA LIA BEALL

Juíza de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SUMARÉ

FORO DE SUMARÉ

3ª VARA CÍVEL

RUA ANTÔNIO DE CARVALHO, 170, Sumare - SP - CEP 13170-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO – Certifico e dou fé haver registrado a sentença retro.

Danilo Donato Xavier
Escrevente Técnico Judiciário
Mat. TJSP – 365.893-8

CERTIDÃO – PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que:

() despacho _____

() sentença _____

retro será disponibilizado no diário da justiça eletrônico em _____.

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. Sumaré, _____. Eu, _____, Escrevente.

